



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056925-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é impetrante THAIS BARAO e Paciente MATHEUS HENRIQUE SOUZA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2056925-11.2025.8.26.0000 — Olímpia

Impetrante: Thais Barão

Paciente: Matheus Henrique Souza da Silva

Magistrado: Dr. Mateus Lucatto De Campos

Voto nº 37.476

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. Necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Fundamentação da prisão preventiva devidamente embasada em elementos concretos do caso, como a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, bem como os petrechos para tráfico. Inexistência de constrangimento ilegal, uma vez que presentes os requisitos legais previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. Impossibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, por não serem suficientes para impedir a reiteração delitiva. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Thais Barão, advogada, em favor de **MATHEUS HENRIQUE SOUZA DA SILVA**, denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Olímpia.

Em resumo, pretende a revogação da prisão preventiva, a fim de que o paciente possa responder ao processo em liberdade, expedindo-se o respectivo alvará de soltura em seu favor. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas, especificamente, no Art. 319, I, II, V, IX,

do Código de Processo Penal.

Argumenta a impetrante que a fundamentação para a decretação da prisão preventiva é inidônea, visto que baseada na gravidade abstrata do crime, não estando presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta, ainda, que a prisão do paciente é desproporcional, uma vez que é primário, ostenta bons antecedentes, além de possuir endereço fixo no distrito da culpa e exercer trabalho lícito.

Indeferida a liminar (fls. 68/69) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 72/74), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça, pela denegação da ordem (fls. 78/81).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Registre-se, inicialmente, não caber nos estreitos limites desse *writ* a análise do mérito da acusação endereçada ao paciente, seja quanto à autoria dos fatos que lhe são imputados, seja quanto à sua tipicidade, o que se reserva para a devida apreciação do Juízo *a quo*, por ocasião do julgamento da ação penal em trâmite, após a sua devida instrução e amplo debate.

Segundo as peças que instruem o presente

procedimento e, ainda, consoante as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, na medida que, em tese, no dia 12 de fevereiro de 2025, às 21 horas e 35 minutos, na Rua Carlos de Campos, nº1069, - Centro – 15420000, cidade de Guaraci, comarca de Olímpia, após policiais militares receberem denúncia informando que no local dos fatos havia um indivíduo armado e que em data anterior teria sido visto portando arma de fogo, se dirigiram até a residência do suspeito, e no local, no mesmo instante em que viu os policiais, o sujeito que estava no portão da residência, correu para dentro de casa, sendo alcançado pelos policiais na sala do imóvel e identificado como Matheus Henrique Souza da Silva, ora paciente.

Realizada a revista pessoal, os policiais encontraram em sua posse um celular e a quantia de R\$114,00, e quando indagado sobre a arma de fogo ele alegou que não tinha. Na sequência, os policiais realizaram buscas no imóvel na tentativa de localizar a arma de fogo, sendo que, durante as buscas, os policiais localizaram dentro do quarto do paciente, entre o colchão e a cama box, dentro de um saquinho plástico 88 pequenas embalagens plásticas transparentes vazias, e dentro de outro saquinho plástico havia 10 pinos de cocaína de cores variadas, 12 pequenas pedras de *crack* embaladas para a venda e 1 (uma) pequena porção de cocaína dentro de outra embalagem plástica.

Levando-se em conta a necessidade de

garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

Especialmente com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, o Juízo de primeiro grau agiu com o devido acerto ao converter a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos:

“No caso dos autos, o Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, inexistindo qualquer vício formal que autorize o relaxamento do flagrante. Houve ademais situação flagrancial, haja vista que o autuado foi detido durante o encetamento do delito (art. 302, I, CPP), na posse de elevada quantidade de entorpecentes. Da mesma forma, no tocante aos requisitos da prisão preventiva, que o delito supostamente praticado pelo autuado (tráfico de drogas) permite a versada prisão cautelar, pois se trata de delito doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I do CPP). Assim, flagrante deve ser CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA em face da existência de prova da materialidade da infração e indícios de autoria, bem como a presença dos requisitos legais que autorizam a prisão cautelar (art. 312 e art. 313 do CPP)

(...)

Em seguimento, relativamente aos requisitos cautelares, verifico que o autuado se envolveu, em tese, na prática de delito equiparado hediondo (art. 5º, XLIII da CF, art. 2º, caput da Lei nº 8.072/1990 e art. 44 da LD), ou seja, insuscetível de fiança, anistia, graça e indulto. A prisão cautelar revela-se necessária para garantia da ordem pública abalada pela gravidade concreta do delito imputado e pela periculosidade do agente. Ressalte-se que a gravidade referida não se verifica apenas pela natureza legal do delito praticado, mas sim pelas circunstâncias concretas do caso, tendo

em vista a nocividade, natureza e diversidade das drogas (cocaína em pó e na forma de crack); a quantidade de entorpecentes apreendidos (12 porções individuais e 01 porção ainda não individualizada); os petrechos para traficância (embalagens vazias) e o dinheiro (cuja origem lícita não foi comprovada). De mais a mais, não se alegue por diminuta a quantia apreendida (28 porções de crack e 04 de maconha prontas para consumo individual).

(...)

. Assim, pouco crível que todo o material fosse destinado a seu consumo próprio consumo. Portanto, até aqui, há elementos suficientes a permitir conclusão pela traficância empela necessidade de prisão, a fim de que se acautele o meio social. No mais, com o decorrer das investigações, será também possível colheita de maiores elementos a esclarecer ainda mais as circunstâncias. Ainda, observa-se que há elementos indicativos do perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado, eis que tinha em seu poder petrechos relacionados com a traficância, relevante quantidade de drogas. Cumpre ressaltar, ainda, que primariedade, bons antecedentes residência fixa, por si sós, não são suficientes para a concessão da liberdade provisória.

(...)

Assim, a liberdade ao indivíduo apreendido com elevada quantidade de drogas significaria, em verdade, desprestígio à atuação das autoridades investigativas e estímulo condutas análogas. Diante de todo o contexto apresentado, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não parecem adequadas no caso dos autos, tendo em vista que não seriam suficientes para impedir a reiteração criminal, mormente do crime de tráfico de drogas supostamente praticado pelo investigado (art. 282, § 6º do CPP). Da mesma forma, os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a existência das excludentes previstas nos incisos do art. 23 do Código Penal (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito - art. 310, parágrafo único c/c art. 314 do CPP). Por fim, não há relatos ou indícios de tortura, maus tratos ou abuso policial. Posto isto, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA do autuado MATHEUS HENRIQUE SOUZA DA SILVA, já qualificado, o que

faço com fundamento no art. 310, II c/cart. 312 e art. 313, I e II, todos do Código de Processo Penal. (fls. 32/37)

A decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada e consubstanciada na documentação acostada, em total consonância com os artigos quinto e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, porquanto se baseou nas características e nas consequências do crime cometido, além das particularidades do paciente.

Não há, portanto, nenhuma irregularidade na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, já que suficientemente fundamentada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido o paciente, com ofensa a sua liberdade individual.

Assim, o entendimento desta Colenda 15ª
Câmara Criminal:

HABEAS CORPUS LEI MARIA DA PENHA PRISÃO PREVENTIVA EXEGESE DOS ARTIGOS 312 E 313, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1 Cabe a custódia cautelar para manter a ordem pública, bem como garantir a aplicação da lei penal, a fim de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça; 2 A conveniência e a oportunidade da decretação da prisão preventiva devem ser deixadas sempre ao prudente arbítrio do juiz do processo, mais próximo do fato e das pessoas nele envolvidas, e conhecedor do caráter do acusado e das circunstâncias que envolvem o crime. ORDEM DENEGADA.” (Habeas Corpus nº 2103638-93.2015 – Teodoro Sampaio – 15ª Câmara Criminal - Rel. Willian Campos – j. em 02/07/2015).

Some-se a isso o fato de que, no caso em

exame, a revogação da prisão preventiva somente serviria para fomentar o descrédito da Justiça perante a população, que está compreensivelmente alarmada com a banalização da prática de crimes, salientando que apesar deste delito não ser cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça, deve ser considerado graves dada a ousadia do agente que o pratica.

É crucial destacar que os autos evidenciam a fundamentação da segregação cautelar do paciente, considerando as particularidades do caso. Embora a quantidade de droga apreendida não seja fator exclusivo, ela deve ser ponderada juntamente com outros elementos, como a gravidade do crime e o risco à ordem pública, para a decretação da prisão preventiva.

Inegável que o sujeito que se propõe a comercializar entorpecentes, realiza conduta capaz de gerar perturbação à ordem pública. O traficante é responsável pela disseminação do vício e da dependência em drogas, de recuperação quase impossível, causa de desajustes familiares, degeneração da sociedade e do ser humano, capaz de provocar o recrudescimento da violência e da intranquilidade social, motivos mais do que suficientes para manter a prisão cautelar para garantir a ordem pública, de forma que se afigura temerária a concessão da liberdade neste momento (nesse mesmo sentido: HC 697265601 – RJTJERGS 187/134).

No tocante a alegação de suposta violação ao princípio da presunção da inocência, a jurisprudência pátria reconhece que a presunção de inocência não impede a adoção de

medidas cautelares ou a execução de pena antes do trânsito em julgado, quando presentes elementos que justifiquem a medida, como no presente caso.

A medida cautelar não está vinculada à condenação definitiva, mas sim à necessidade de se garantir a regularidade do processo, a segurança pública ou a própria aplicação da lei penal, de maneira que sua decretação não implica na violação do princípio da presunção de inocência, conforme garantido pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, já que preenchidos os requisitos legais.

Outrossim, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação/manutenção da medida extrema, como na espécie (AgRg no HC 528.625/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, 6ª Turma, j. 02.06.2020, DJe 15.06.2020).

Até porque a primariedade do paciente não constitui, por si só, impedimento à decretação da prisão preventiva. O Código de Processo Penal, ao estabelecer as hipóteses para a prisão preventiva, não faz distinção quanto à primariedade do réu.

Finalmente, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as

referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Assim, o entendimento desta Colenda 15ª
Câmara Criminal:

“Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada” (Habeas Corpus nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25.04.2013).

Percebe-se, então, que não existe o aludido constrangimento ilegal que pudesse permitir que o paciente aguarde, em liberdade, o transcorrer da ação penal em pleno curso na origem, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão cautelar.

Assim sendo, denega-se a ordem impetrada.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator